



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.853 - SP (2020/0175581-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : EMERSON FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109  
DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - SP292570  
DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. Segundo entendimento recente desta Corte, ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância. Precedentes.

3. Verifica-se constrangimento ilegal a ser sanado, pois o débito tributário apontado na denúncia é da monta de R\$ 6.213,60, portanto, abaixo do parâmetro de R\$ 20.000,00, que, embora seja aplicado no âmbito da União, pode, no caso, por simetria, caracterizar a atipicidade material para o débito tributário estadual em discussão (ICMS/SP), a incidir o princípio da insignificância, o que importa no trancamento da ação penal.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0028909-45.2012.8.26.0224, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Presidente

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.853 - SP (2020/0175581-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : EMERSON FERNANDES DA SILVA**

**ADVOGADOS : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109**

**DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - SP292570**

**DAVI RODNEY SILVA - SP340863**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 256):

- 1-) "Habeas Corpus" com pedido de liminar. Artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.
- 2-) Pleito de trancamento da ação penal, em razão de ausência de justa causa, por atipicidade material da conduta (aplicação do princípio da insignificância).
- 3-) Divergência quanto a valor devido pelo paciente.
- 4-) Questões que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, após a instrução criminal. Remédio heroico que não se presta ao enfrentamento de questões que demandam exame aprofundado de fatos e provas
- 5-) Ordem denegada.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva.

Alega, em síntese, que, em razão da supressão do recolhimento de ICMS no montante de R\$ 6.213,60, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta para o não prosseguimento da ação penal.

Busca, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal n. 0028909-45.2012.8.26.0224, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, e, no mérito, o trancamento do feito.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.853 - SP (2020/0175581-4)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Conforme relatado, alega-se que, em razão da supressão do recolhimento de ICMS no montante de R\$ 6.213,60, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta para o não prosseguimento da ação penal.

No tópico, extrai-se do acórdão atacado (fls. 257-259):

A impetração merece ser denegada.

Inicialmente, é de se destacar que o trancamento de ação penal, via habeas corpus, só tem lugar em hipóteses excepcionais, quando é possível aferir, de plano, com base na mera exposição dos fatos narrados na inicial ou, quando muito, a partir de análise perfunctória dos elementos de convicção constantes dos autos, manifesta atipicidade da conduta, patente incidência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, flagrante inexistência de prova da materialidade delitiva ou de indícios de autoria, o que não se verifica no caso em apreço.

Consoante precisa síntese dos fatos consignada nos informes prestados pelo e. juízo a quo, verbis:

(...) O paciente foi denunciado como incurso no artigo o no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, por dezessete vezes em continuidade delitiva, porque, consta dos autos de inquérito policial que, com atos executórios desenvolvidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008; janeiro, fevereiro e agosto de 2009; e consumação em 12 de agosto de 2011, na Avenida Octavio Braga de Mesquita, nº 4662, bairro Taboão, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, o réu, já qualificado nos autos, agindo na condição de sócio- gerente e administrador da pessoa jurídica GUA FER COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA, por dezessete vezes, suprimiu o pagamento de ICMS no valor total de R\$6.213,60 (seis mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos), elaborando, emitindo e utilizando documentos fiscais que sabia serem falsos ou inexatos.

Nas condições de espaço e tempo acima citados, o indicado na condição de administrador da pessoa jurídica Guafer Comércio de Aço e Ferro Ltda, elaborou e emitiu as notas fiscais relacionadas às fls. 16/32, fazendo constar informação de “isenção icms deferido de imposto, conforme o artigo 392 do RICMS- SP”, indicando, desta forma, que a operação seria não-tributada e deixando assim de pagar o ICMS devido, cujo valor total é de R\$ 6.213,60.

Em 12 de agosto de 2011 a pessoa jurídica foi atuada e o débito inscrito em dívida ativa. (fls, 47).

Em 10 de julho de 2019 o Ministério público ofereceu denúncia. A denúncia foi recebida e determinou-se que o acusado oferecesse resposta à acusação, bem como fosse devidamente citado.

Devidamente citado em 04 de outubro de 2019, o réu Emerson Fernandes da Silva, em 16 de outubro apresentou resposta à acusação pela rejeição da denúncia e subsidiariamente pela aplicação do princípio da insignificância e conseqüentemente pela declaração da atipicidade material da conduta, nos termos do art.397, III do CP.

Em 06 de novembro de 2019, o Ministério Público manifestou-se e requereu que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja mantido o recebimento da denúncia, bem como contestou o valor devido pelo réu, indicando que o débito atual supera R\$ 30.000,00.

Não sendo o caso de absolvição sumária (fls. 194/195), convalidado o recebimento da denúncia, audiência de instrução, debater e julgamento foi designada para o dia 31 de março de 2020 às 14:30h.

[...].

**Nesse contexto, não há se cogitar, na espécie, de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, primeiro porque há discussão acerca do exato valor devido pelo paciente; segundo, porque o delito foi praticado em face de tributo estadual e há divergência quanto aplicação, ou não, dos parâmetros utilizados no plano federal: artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (dez mil reais) ou Portaria nº 75/12 (vinte mil reais). Tais matérias, a bem da verdade, dizem respeito ao mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, vale dizer, após a instrução criminal.**

No mais, impende frisar que a peça inicial (fls. 164/165) preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém, em seu bojo, a descrição objetiva da conduta típica atribuída ao paciente, amparada em prova da materialidade e em indícios de autoria desvendados durante a fase administrativa, mostrando-se apta, portanto, para se deflagrar a persecução penal em seu desfavor.

Nesse contexto, não se verifica, na espécie, a suposta coação ilegal aventada pelos i. impetrantes.

Consta da denúncia (fls. 164-165):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, com atos executórios desenvolvidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro e agosto de 2009, e consumação em 12 de agosto de 2011, na Avenida Octavio Braga de Mesquita, nº 4662, bairro Taboão, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, **EMERSON FERNANDES DA SILVA, qualificado e ouvido a fls.**

**123/124, agindo na condição de sócio -gerente e administrador da pessoa jurídica GUA FER COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA, por dezessete vezes, suprimiu o pagamento de ICMS no valor total de R\$ 6.213,60 (seis mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos), elaborando, emitindo e utilizando documentos fiscais que sabia serem falsos ou inexatos.**

Segundo apurado, a ação criminosa se desenvolveu no âmbito da administração da pessoa jurídica GUA FER COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA, exercida pelo investigado.

**Agindo na condição de administrador da pessoa jurídica, o investigado elaborou e emitiu as notas fiscais relacionadas a fls. 16/32, versando sobre a venda de mercadorias do tipo sucatas/retalhos de chapas grossas diversas.**

**Em cada um dos referidos documentos, o investigado fez constar a informação "ISENÇÃO ICMS DIFERIDO DO IMPOSTO, CONFORME ARTIGO 392 DO RICMS-SP", indicando que a operação seria não -tributada e deixando, assim, de pagar o ICMS devido, no valor total de R\$ 6.213,60.**

A pessoa jurídica foi atuada e o débito foi inscrito em dívida ativa em 12 de agosto de 2011 (fls. 47).

Ouvido a fls. 123/124, o investigado confirmou que exercia a administração da pessoa jurídica, afirmando genericamente que a contabilidade da empresa cabia ao contador "Roberto Mariano", com quem relatou não mais ter contato.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo DENUNCIA EMERSON FERNANDES DA SILVA como incurso no artigo 12, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, por dezessete vezes em continuidade delitiva, e requer, uma vez recebida e autuada esta, a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, instaurando-se o devido processo penal, prosseguindo-se o feito sob o rito comum ordinário do Código de Processo Penal, com a oitiva da testemunha abaixo arrolada, até final condenação.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Como se vê, destacou o *Parquet* que EMERSON FERNANDES DA SILVA, qualificado e ouvido a fls. 123/124, agindo na condição de sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica GUAFER COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA, por dezessete vezes, suprimiu o pagamento de ICMS no valor total de R\$ 6.213,60 (seis mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos), elaborando, emitindo e utilizando documentos fiscais que sabia serem falsos ou inexatos.

Detalhou que Agindo na condição de administrador da pessoa jurídica, o investigado elaborou e emitiu as notas fiscais relacionadas a fls. 16/32, versando sobre a venda de mercadorias do tipo sucatas/retalhos de chapas grossas diversas. Em cada um dos referidos documentos, o investigado fez constar a informação "ISENÇÃO ICMS DIFERIDO DO IMPOSTO, CONFORME ARTIGO 392 DO RICMS-SP", indicando que a operação seria não-tributada e deixando, assim, de pagar o ICMS devido, no valor total de R\$ 6.213,60.

De fato, esta Corte Superior, em julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e n. 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, passou a firmar orientação de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Os julgados em tela trataram dos tributos da competência da União, sendo certo que para ser estendido ao âmbito estadual, a jurisprudência tem exigido a existência de lei local no mesmo sentido.

Sobre o tema, em recente julgado, a Sexta Turma desta Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* 535.063/SP, adotando o mesmo parâmetro definido pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748, firmou a tese de que: *Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.*

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Questão de ordem acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário.

**2. Manifesta a existência do constrangimento ilegal. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP.

(HC 535.063/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).

No caso, verifica-se constrangimento ilegal a ser sanado, pois o débito tributário apontado na denúncia é da monta de **R\$ 6.213,60**, portanto, abaixo do parâmetro de **R\$ 20.000,00**, que, embora seja aplicado no âmbito da União, pode, por simetria, caracterizar a atipicidade material para o débito tributário estadual em discussão (ICMS/SP), a incidir o princípio da insignificância, o que importa no trancamento da ação penal contra o recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0028909-45.2012.8.26.0224, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Guarulhos/SP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0175581-4

**RHC 130.853 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028909-45.2012.8.26.0224 1039/2012 10392012 22831578620198260000  
289094520128260224

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMERSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADOS : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109  
DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - SP292570  
DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.